

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.**

RESOLUÇÃO Nº 374/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13.04.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000391/95

AI Nº 371270/95.

RECORRENTE: CEJUL e A.L. RIBEIRO CHAVES.

RECORRIDO: OS MESMOS.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUTORIDADE IMPEDIDA. NULIDADE ABSOLUTA. É imperativo lógico o de declarar a **NULIDADE ab initio** do processo em apreço, eis que instruído por Auto de Infração lavrado por funcionário ocupante do cargo de provimento em comissão integrante do Grupo TAF, cuja competência está submissa às atribuições específicas de fiscalização previstas no parágrafo único do artigo 717 do Dec. nº 21.219/91, entre as quais não figura a matéria ora questionada. Ação Fiscal NULA por impedimento da autoridade atuante, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recursos oficial e voluntário providos. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Segundo o relato da peça inaugural dos presentes autos, no mês de novembro de 1994, o contribuinte acima qualificado extraviou notas fiscais, série "D", nºs 151 a 200 e 401 a 450, autorizadas pela AIDF nº 187837, de 24.08.89.

Às fls. 03 a 10 dos autos, consta a documentação que instruiu a peça inicial.

O contribuinte apresenta suas razões de defesa às fls. 16 e 17 dos autos e pede a nulidade do feito fiscal por impedimento do atuante.

Em instância singular, a nobre julgadora decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, tendo em vista a inobservância do atuante ao art. 31, XVII, parágrafo 4º do Dec. nº 22.322/92, que reduz a multa quando comunicado o extravio.

Às fls. 26 a 28, o atuado manifestou sua inconformação por meio de recurso voluntário visando a reforma da decisão monocrática, para que seja julgado NULO o Auto de Infração em apreço em razão do impedimento da autoridade atuante ou a Parcial Procedência com aplicação da penalidade prevista no art. 767, IV, "g" do Dec. 21.219/91.

A douda Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douda Procuradoria Geral do Estado, entende que a Ação Fiscal é

[Assinatura]

VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em Lei, e conter objeto lícito.

Relativamente ao primeiro dos requisitos, o ato administrativo-tributário deve ser praticado por servidor público provido de competência para exercê-lo.

Sendo a competência do agente um dos requisitos fundamentais de validade e eficácia do lançamento tributário, é indubitoso que o crédito tributário não poderá ser formalizado na ausência deste, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

Considerando as ponderações acima, passemos a análise preliminar da matéria propriamente dita: a regra do parágrafo único do art. 717 do Dec. nº 21.219/91 (com alterações introduzidas pelo art. 1º do Dec. nº 23.194, de 04 de maio de 1994) e numera as atribuições específicas de fiscalização que poderão ser exercidas por funcionários ocupantes dos cargos de Agente Arrecadador, Técnico Auxiliar de Finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF, entre as quais não figura o extravio de documentos fiscais, móvel da autuação.

In casu, o autor do feito fiscal por ser ocupante do cargo de provimento em comissão integrante do Grupo TAF (Chefe da Coletoria) estava impedido de lavrar o presente Auto de Infração, pois sua competência se restringe apenas às atribuições específicas elencadas no comando legal acima mencionado, não constando naquele elenco a matéria que ora se nos afigura - extravio de documentos fiscais, razão pela qual somos inclinados a declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Por tais razões, ousamos discordar, **data venia**, da inteligência emprestada à matéria no julgamento singular, quando a ilustre julgadora decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.


Nesta esteira de considerações, é que votamos pelo conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, para reformar a decisão recorrida, e decidir pela NULIDADE da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, com esteio do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

NULA, pois, à luz do art. 717 do Dec. nº 21.219/91, o autuante só tem competência para desenvolver atribuições específicas de fiscalização, estando assim, impedido de exercer ação fiscal atinente a extravio de documento fiscal, o qual, está fora das atribuições previstas no comando legal supra. Nessa linha de entendimento, surge o conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, para modificar a decisão recorrida, decidindo-se pela NULIDADE do feito fiscal face o impedimento do autuante, com fulcro no art.32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

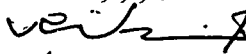
M.D.S.S. 


DECISÃO:

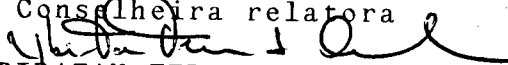
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL e A.L. RIBEIRO CHAVES e recorridos OS MESMOS.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntario interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão recorrida e decidir pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal face o impedimento da autoridade autuante, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

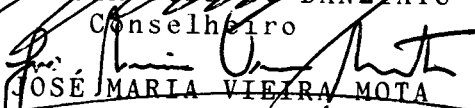
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 1º de junho de 1999.

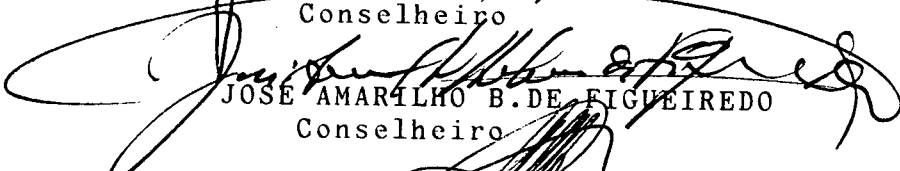

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

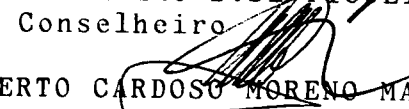

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

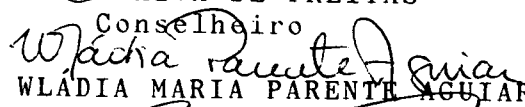

MOACIR JOSÉ DE DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro